

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 073/2022  
Projeto de Lei nº. 045/2022

Lei nº \_\_\_\_\_/2022  
Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2022

Recebido  
27/12/2022  
Ruthclom Telesio

*"Fica autorizada doação de área ao Estado do Tocantins, para Construção de Escola Padrão FNDE/MEC e dá outras providências."*

**PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de área do bem público de uso comum do povo para bem dominical de área de terreno urbano caracterizada como APM-AI 03 REMANESCENTE (ARÉA INSTITUCIONAL) do loteamento PARK DOS BURITIS, distrito de Luzimangues, Porto Nacional - TO, com área total de 19.000,00m<sup>2</sup> (dezenove mil metros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: ao Oeste 124,36 metros, 1,96 metros e 8,62 metros, frente com, as ruas 39 e 48; ao Leste: 133,73 metros, fundo para a rua 50; ao Norte: 4,24 metros, 130,00 metros, e 4,24 metros, para a rua 46; ao Sul: 114,00 metros, lado esquerdo para a APM-AI 03/01.

**Art.2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área acima descrita e individualizada ao Estado do Tocantins, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03 para a finalidade exclusiva de construir uma Uma Escola Padrão FNDE/MEC, com 13 salas de aula, visando beneficiar toda comunidade do Distrito de Luzimangues.

**Art.3º** Fica o Estado do Tocantins, donatário autorizado, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

**Art. 4º** O Estado do Tocantins terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**§ 1º** A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de anulação da presente doação, retornando os bens doados ao patrimônio municipal.

**§ 2º** A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

**Art.5º** Ficam estabelecidos os seguintes ao Estado do Tocantins donatário:

**I** – a obrigação de fornecer à população do Distrito de Luzimangues a prestação do serviço educacional de forma efetiva e eficaz, sob pena de reversão da doação pelo reiterado descumprimento;

**II** – a proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo e com anuênciia do Poder Legislativo, desde que justificado o interesse coletivo;

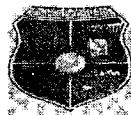
**III** – o cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos;

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois,

**ROZÂNGELA ROCHA MECENAS**  
- Vereadora Presidente -

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**  
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 045/2022.

**Autoria:** Executivo

**Ementa:** “Assistencial desportivo bolsa esporte e dá outras providencias”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 045/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de Dezembro de 2022.

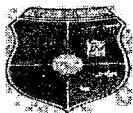
GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)  
- Vereador Relator -

Gilian Fragoso de Araújo  
Vereador

Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)  
- Vereador Vogal -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 045/2022.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Fica autorizado doação de área ao estado do Tocantins, para construção de Escola padrão FNDE/MEC e dá outras providencias”

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 045/2022, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de Dezembro de 2022.**

  
**ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES**  
- Vereador Presidente -

  
**GEYLSON NERES GOMES**  
- Vereador Relator -

  
**JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)**  
- Vereadora Vogal -



## PROJETO DE LEI N° 045/2022, QUE “FICA AUTORIZADA DOAÇÃO DE ÁREA AO ESTADO DO TOCANTINS, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO FNDE/MEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade do projeto de Lei nº 045/2022 de autoria do Executivo, dispõe que “Fica autorizada doação de área ao Estado do Tocantins, para Construção de Escola Padrão FNDE/MEC e dá outras providências”

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 - As Comissões da Câmara são:**

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 123.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Conforme a Lei Orgânica do Município:

**Art. 117** – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

**Art. 27** – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

## IV – DO MÉRITO

Cuida-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual visa autorizar a doação de área ao Estado do Tocantins, para Construção de Escola Padrão FNDE/MEC e dá outras providências. A Lei Orgânica assegura que:

**Art. 74** – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

IX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;

Cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

**Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

**Art. 99.** São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de



suas autarquias (ex. hospitais e escolas); III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior<sup>1</sup>, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinacão da coisa ao uso público. A operacão inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestacão do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”

Tem-se assim, que afetação é a atribuicão a um bem público, de uma destinacão específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão na lei. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestacão formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

O que se deve observar, além da conveniencia Legislativa para a autorizacão ou não, é o arcabouço de documentos e informacões trazidas, e o cumprimento dos requisitos formais autorizadores. Sobre o tema, a Lei orgânica do Município preceitua que

**Art. 207** A alienacão de bens municipais, subordinada à exigênciac de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliaçao e obedecerá às seguintes normas:

<sup>1</sup> CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983



b) doação, devendo constar, obrigatoriamente do título, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e Cláusula de retrocessão;

Com base no regramento acima disposto, observemos o que trazido no projeto de Lei. Pois bem, para a análise legislativa, o correto seria, juntamente com o projeto, serem enviados documentos tais como, a certidão de inteiro teor do imóvel, o projeto básico e ou arquitetônico do que do fim para qual será destinado o imóvel, e por fim, a minuta do termo de doação; todavia, o projeto por si só traz os requisitos determinados no artigo acima disposto, cumprindo com o que determina a legislação.

Desta forma, inicialmente, em nossa análise, tem-se atendido os requisitos legais, todavia, para análise dos nobres Vereadores, faltantes estariam os requisitos formais, como por exemplo a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel, o projeto básico e ou arquitetônico do que do fim para qual será destinado o imóvel.

## V – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88.

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

**Art. 101 - Os projetos compreendem:**



§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

**Art. 65.** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

**§ 2º.** As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 045 de autoria do Executivo, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas aliáres, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que se tem atendido os requisitos legais, todavia, para análise dos nobres Vereadores, em nossa opinião, faltantes estariam alguns requisitos formais, como por exemplo a apresentação da certidão atualizada de inteiro teor do imóvel, o projeto básico e ou arquitetônico do que do fim para qual será destinado o imóvel, fora isso, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares. Motivo pelo qual, é como opinamos. Posteriormente, em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

# GUALBERTO ADVOCACIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 19 de dezembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA  
CAB/TO 6.665

